



À

Comissão Permanente de Licitação (CPL)

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR-AR/MS.

Ref.: Edital_027.2025

A empresa ESTRO REPRODUCAO ANIMAL & CONSULTORIA RURAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.576.572/0001-06, com sede à AV DOUTOR PAULO MACHADO, 685, SALA 3-4, SANTA FÉ, CAMPO GRANDE - MS, CEP 79022-460, representada pelo sócio administrador EDUARDO AZEVEDO DOS SANTOS JUNIOR, médico veterinário, RESIDENTE E DOMICILIADO na Rua Francolim, número 70, Bairro Carandá Bosque, Município CAMPO GRANDE/MS, CEP: 79.032-184, portador da cédula de identidade RG nº 43349438 SSP/SP e CPF nº 344.271.528-80, na qualidade de RECORRENTE no presente certame, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar na forma do edital e da legislação vigente, RECURSO ADMINISTRATIVO com o objetivo de requerer a reanálise das documentações apresentadas, bem como a consequente inabilitação da empresa LAGEADO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.092.335/0001-70, indevidamente declarada como vencedora do certame, conforme os fundamentos que seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente RECURSO é tempestivo, uma vez que está sendo apresentada dentro do prazo legal de dois dias úteis, conforme estabelecido no ITEM 14.2. do Edital_027.2025.

2. DOS FATOS

O presente certame tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços reprodutivos e de melhoramento genético para propriedades de bovinocultura de leite, bovinocultura de corte e ovinocultura, visando atender as demandas do Departamento de Assistência Técnica e Gerencial do SENAR-AR/MS, em conformidade com o presente Edital e seus anexos.



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
eduardo@estrovvet.com
@ESTROVET
estro_vet

Ocorre que, como restará demonstrado nestes memoriais, a douta Comissão Permanente de Licitações - CPL deixou de observar diversas inconsistências e fragilidades na documentação apresentada pela empresa LAGEADO CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA, ora Recorrida, especialmente no que tange às comprovações dos itens do referido edital:

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO; 8.4 À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA e 8.5. À REGULARIDADE FISCAL, tais falhas são evidentes e ferem princípios e legislações que versam sobre contratações públicas e do Sistema S, além de afrontar diretamente as exigências editalícias, tornando inadmissível a habilitação da empresa LAGEADO CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA no certame, conforme restará demonstrado.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

A natureza do objeto contratual delineado no edital exige, de forma incontestável e tecnicamente reconhecida, a realização de atos privativos da Medicina Veterinária, conforme definido em legislação federal e normativas do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

3.1.1. FUNDAMENTO LEGAL

Lei nº 5.517/1968 – Art. 5º – Dispõe que o exercício da Medicina Veterinária é exclusivo de profissionais habilitados e registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);

"Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma."

"Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas



pelos artigos 5º e 6º desta Lei estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Decreto nº 64.704/1969 – Regulamenta a Lei 5.517/68. Reafirma a exclusividade de atuação dos veterinários em serviços técnicos da área animal e exige inscrição no CRMV para prática profissional;

Resolução CFMV nº 682/2001 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos e serviços vinculados à Medicina Veterinária;

Resolução CFMV nº 647/2004 – Estabelece normas para empresas que atuam com produtos e serviços veterinários, exigindo RT e registros regulares;

Resolução CFMV nº 1562/2023 – Torna obrigatória a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para qualquer empresa ou profissional que preste serviços técnicos veterinários;

Resolução CFMV nº 1573/2023 – Atualiza as diretrizes para exercício da profissão, reforçando obrigações de registro, responsabilidade técnica e ética;

Tais atividades envolvem procedimentos clínicos e reprodutivos que demandam formação superior específica, inscrição no respectivo conselho profissional, e habilitação legal por meio do enquadramento fiscal adequado, notadamente o CNAE 75.00-1/00 – Atividades Veterinárias.

3.1.2. DA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM CNAE INCOMPATÍVEL

A empresa atualmente declarada vencedora, possui como atividade registrada apenas o CNAE 01.62-8/01 – Serviços de inseminação artificial em animais, o qual, por definição oficial da Receita Federal:

“Compreende apenas a aplicação técnica da inseminação, não incluindo avaliação ginecológica, diagnóstico de gestação, exame andrológico ou quaisquer atividades clínicas em animais, que são privativas de médicos veterinários, conforme Lei nº 5.517/1968.”



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

☎ (67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estroveter.com
📘 @ESTROVET
📷 [estro_vet](https://www.instagram.com/estro_vet)



A Resolução CONCLA nº 1, de 04 de setembro de 2006, aprovada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estabelece a estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que deve ser utilizada para identificar as atividades econômicas das empresas. A Resolução CONCLA nº 2, de 15 de dezembro de 2006, divulga erratas da estrutura da versão 2.0 da CNAE. A correta classificação das atividades econômicas é essencial para assegurar que as empresas estejam habilitadas a executar os serviços para os quais são contratadas.

Lei 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária), art. 1º, I e II – Constitui crime contra a ordem tributária: Omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento fiscal.

“A emissão de nota fiscal com descrição divergente da real natureza do serviço prestado como, por exemplo, indicar “inseminação artificial” quando na verdade foram realizados atos clínicos ou diagnósticos veterinários, como avaliação ginecológica, prescrição ou exame andrológico, especialmente por empresa que não possui o CNAE 75.00-1/00 (Atividades Veterinárias), configura falsidade ideológica de natureza fiscal, podendo ser enquadrada como sonegação de tributos em âmbito estadual e municipal. Tal conduta enseja autuação pela Receita Estadual e pelo fisco municipal, além da possibilidade de aplicação de multas, juros e responsabilização criminal, com base na Lei nº 8.137/90 e no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, por dissimulação do fato gerador da obrigação tributária”.

A aceitação dessa empresa como vencedora, portanto, é frontalmente ilegal. Não apenas por descumprir o item 3.2.1 do edital (exigência de CNAE compatível), mas também por permitir que ela:

- Execute serviços veterinários sem estar legalmente habilitada;
- Emitir notas fiscais com CNAE diverso do serviço efetivamente prestado, o que caracteriza possível sonegação fiscal, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90;
- Desrespeite normativas federais e profissionais, incluindo a Lei nº 5.517/68 e a Resolução CFMV Nº 1573 DE 07/12/2023 e Resolução CFMV nº 1562/2023.



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

☎ (67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estrovvet.com
f @ESTROVET
📷 estro_vet

3.2. À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

3.2.1 DOS FUNDAMENTOS CONTÁBEIS E LEGAIS APLICÁVEIS

A análise do Patrimônio Líquido e da situação econômico-financeira de uma empresa participante de processo licitatório está amparada em fundamentos contábeis e legais consagrados:

- NBC TG Estrutura Conceitual para Relato Financeiro: define o Patrimônio Líquido como o interesse residual nos ativos da entidade após a dedução de todos os passivos, possuindo **natureza contábil credora**.
- NBC TG 26 (Apresentação das Demonstrações Contábeis): estabelece que a continuidade operacional (“going concern”) é pressuposto essencial para a elaboração das demonstrações contábeis. Caso essa continuidade esteja comprometida, devem ser feitos ajustes específicos.
- Lei nº 8.666/1993, art. 31 e Lei nº 14.133/2021, art. 67, II: exigem que, para fins de habilitação econômico-financeira, as licitantes comprovem boa situação financeira, inclusive mediante apresentação de balanço patrimonial regularmente registrado e indicadores mínimos.

3.2.2. COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

De acordo com o balanço patrimonial encerrado em 31/12/2024:

- Capital Social Integralizado: R\$ 90.000,00 (natureza credora);
- Prejuízos Acumulados: R\$ 4.224.917,91 (natureza devedora);
- Prejuízo do Exercício: R\$ 1.703.919,02 (natureza devedora).

Cálculo:

Patrimônio Líquido = Capital Social - Prejuízos Acumulados

= R\$ 90.000,00 - R\$ 5.928.836,93 = R\$ -5.838.836,93 **(saldo devedor)**.

O Patrimônio Líquido negativo configura passivo a descoberto, indicando que o total de obrigações supera o total de bens e direitos, comprometendo a continuidade operacional da

entidade e violando os princípios da contabilidade (prudência, consistência, continuidade e integridade).

Cabe destacar que, de forma equivocada e em desconformidade com os princípios contábeis, a comissão julgadora interpretou o Patrimônio Líquido de **R\$ -5.838.836,93** como um saldo credor ou positivo, quando na verdade trata-se de um valor explicitamente devedor, representando prejuízo acumulado superior ao capital integralizado. Tal interpretação incorreta fere os conceitos contábeis consagrados e invalida qualquer conclusão favorável à habilitação.

3.2.3. ANÁLISE DOS INDICADORES ECONÔMICO-FINANCEIROS

Índice de Liquidez Geral (ILG)

$ILG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$

Com os dados:

- Ativo Circulante: R\$ 231.494,68
- Passivo Circulante: R\$ 6.071.082,45

$ILG = 231.494,68 / 6.071.082,45 = 0,0381$

Fator menor que 1, revela total incapacidade de liquidação de obrigações com recursos próprios.

3.2.3.1. Índice de Solvência Patrimonial

$ISP = \text{Patrimônio Líquido} / \text{Ativo Total}$

$ISP = (-5.838.836,93) / 232.245,52 = -25,13$

Este indicador revela passivo a descoberto mais de 25 vezes superior ao ativo da empresa.

3.2.4. INABILITAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE CRITÉRIO EDITALÍCIO

Conforme texto extraído do Edital_027.2025: 8.4.1.3. A comprovação da boa situação financeira do licitante será avaliada pelo cálculo dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais (\geq) a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, considerando os valores extraídos de seu balanço patrimonial, mediante apresentação de documento assinado pelo contador responsável e/ou pelo representante legal da licitante, que contenha os referidos índices e suas respectivas fórmulas.

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

a) Os índices apresentados estarão sujeitos a conferência pela Pregoeira e Equipe de Apoio, que poderão refazer os cálculos, conforme critérios estabelecidos acima, para fins de verificação de sua autenticidade, aceitação e habilitação nesta licitação.

b) A licitante que apresentar índices econômicos inferiores ($<$) a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do lote pertinente.

Considerando que o edital exige Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado do contrato, e a empresa apresenta **saldo de Patrimônio Líquido negativo**, conclui-se que não há condições para comprovação de capacidade econômico-financeira.

Trata-se de infração objetiva a regra editalícia, sendo vedado pela jurisprudência e legislação vigente a habilitação de empresa que não comprove tal critério.



3.2.5 CONCLUSÃO DOS INDICADORES ECONÔMICO-FINANCEIROS

Diante da análise realizada, conclui-se de forma inquestionável que a empresa em questão:

- Apresenta **Patrimônio Líquido negativo de R\$ -5.838.836,93;**
- Possui índices financeiros abaixo dos mínimos aceitáveis, com ILG < 1 e ISP negativo;
- Não atende o requisito de capital mínimo de 10% previsto no edital;
- Está tecnicamente insolvente e em passivo a descoberto.

3.3. À REGULARIDADE FISCAL

Ressalte-se que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar o documento comprobatório exigido para fins de inscrição estadual, conforme disposto no item 8.5.2.1 do edital.

Como prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual deverá ser apresentado o CCI disponível no site <http://www.sintegra.gov.br/> ou ainda no site <http://www1.sefaz.ms.gov.br/Cadastro/sintegra/cadastromsCCI.asp> (para empresas do MS), ou ainda, se for o caso, apresentar declaração devidamente assinada pelo Contador (e com nº do CRC) e proprietário da empresa licitante expressando a desobrigação de inscrição estadual;

Não foi anexado o Certificado de Cadastro do Contribuinte (CCI) nem tampouco a declaração de isenção de inscrição estadual, assinada conjuntamente pelo contador responsável (com número do CRC) e pelo representante legal da empresa. Tal omissão compromete a regularidade da habilitação, uma vez que a apresentação de um dos referidos documentos constitui exigência editalícia expressa, cuja inobservância enseja a inabilitação da proponente, em respeito ao princípio da legalidade e à isonomia entre os licitantes.

4. DOS DESCUMPRIMENTOS DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Nos termos do item 12.3 do edital, devem ser inabilitadas as empresas que não atenderem integralmente às condições estabelecidas, ou que apresentem documentação incompleta ou inadequada. Além disso, conforme o item 12.2, diante do descumprimento das exigências, a



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

☎ (67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estrovvet.com
f @ESTROVET
📷 [estro_vet](https://www.instagram.com/estro_vet)

Comissão deve examinar as ofertas subsequentes até encontrar uma que esteja plenamente adequada ao objeto licitado.

Segundo os itens 11.2.4 e 11.3, após a apresentação da proposta ajustada, esta deverá ser rigorosamente analisada quanto à consonância com o edital, sendo desclassificada a proposta que contenha vício insanável, divergências ou não atenda integralmente às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Considerando que o CNAE limitado apresentado pela empresa vencedora não atende integralmente às especificações do objeto, torna-se evidente sua inadequação ao edital.

O item 3.2.1 determina que a participação na licitação pressupõe aceitação e integral cumprimento das condições previstas no edital e seus anexos, não sendo possível aceitação parcial ou condicionada. Ao apresentar CNAE incompatível com a totalidade dos serviços exigidos, a empresa vencedora não cumpre tal condição essencial.

5. DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POSSÍVEIS SANÇÕES PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O presente contrato envolve a execução no âmbito do Sistema S, mais especificamente pelo SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que, embora seja uma entidade de direito privado, de natureza paraestatal e sem fins lucrativos, administra recursos de natureza compulsória, oriundos de contribuições parafiscais, cuja destinação visa ao atendimento de finalidades de interesse público, estando, portanto, sujeito à observância dos princípios da Administração Pública e à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) e demais órgãos de controle.

A aceitação e contratação da referida empresa, mesmo diante do flagrante inaptidão técnica e fiscal, representa um risco direto à:

- Regularidade da prestação de contas;
- Aprovação dos gastos públicos pelo TCU;

Art. 37 da Constituição Federal – A administração deve seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



6. DA ILEGALIDADE DE EVENTUAL CANCELAMENTO DO CERTAME SEM JULGAMENTO DA EMPRESA REQUERENTE

Ressalte-se que a simples inabilitação da empresa declarada como vencedora, não autoriza o cancelamento do certame, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração tem o dever de aproveitar os atos válidos e prosseguir na análise das propostas subsequentes, observando rigorosamente a ordem de classificação, conforme item do 12.2 edital.

Se a Proposta de Preços por lote não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências de habilitação, a CPL examinará a oferta subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e solicitando, via sistema “Licitações-e” do Banco do Brasil, à respectiva licitante os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, bem como a Proposta de Preços ajustada, repetindo o procedimento, sucessivamente, se assim vier a se justificar, até a apuração de uma oferta que atenda às condições deste Edital.

A jurisprudência do TCU é clara: havendo irregularidade na proposta classificada em primeiro lugar, a Administração deve proceder à análise das demais propostas habilitadas, especialmente daquelas que preenchem os requisitos legais e editalícios, como é o caso da empresa ora requerente.

Cancelar o certame sem sequer analisar proposta regular e habilitada afronta os princípios da isonomia, da eficiência e da economicidade, penalizando quem está em conformidade com a lei.



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estroveter.com
f @ESTROVET
i estro_vet



7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da evidente incompatibilidade técnica, jurídica e fiscal da empresa atualmente classificada como vencedora, bem como da gravidade que representaria sua contratação indevida, requer-se a imediata inabilitação da empresa LAGEADO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA, por descumprimento das exigências previstas nos itens 8.5.1, 16.4, 12.3, 12.2, 11.2.4, 11.3 e 3.2.1 do edital, além da inobservância às obrigações legais específicas relativas à execução do objeto licitado.

Dessa forma, requer-se que a Comissão proceda à análise da proposta da requerente, empresa plenamente habilitada, regular e tecnicamente compatível com o objeto, assegurando-se a continuidade do certame em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, julgamento objetivo, economicidade e eficiência, conforme preconizado na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 14.133/2021.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

ESTRO REPRODUCAO ANIMAL & CONSULTORIA RURAL LTDA
CNPJ sob o nº 35.576.572/0001-06
EDUARDO AZEVEDO DOS SANTOS JUNIOR
Sócio Administrador
CPF nº 344.271.528-80



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

WhatsApp (67) 9.9920-4730
Email eduardo@estrovvet.com
Facebook @ESTROVET
Instagram [estro_vet](https://www.instagram.com/estro_vet)